

DECRETO N. 47.862, DE 28 DE MARÇO DE 1967

Dispõe sobre a fixação de gratificação de representação aos dirigentes das Autarquias sob a tutela administrativa da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica fixada em NCr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros novos) a gratificação de representação dos dirigentes do Departamento de Águas e Energia Elétrica, do Departamento de Águas e Esgotos e Departamento de Obras Públicas.

Artigo 2.º — As despesas com a execução deste decreto correrão à conta das verbas próprias do orçamento das respectivas autarquias.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de fevereiro de 1967.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 28 de março de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE  
Eduardo Riomey Yassuda

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de março de 1967.  
Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 47.863, DE 29 DE MARÇO DE 1967

Dispõe sobre a criação do Conselho de Desenvolvimento do Grande São Paulo, do Grupo Executivo do Grande São Paulo e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Considerando,

1.º — que a área metropolitana de São Paulo assume hoje em dia importância nacional, não apenas pelo porte da sua população e pela importância das funções econômicas, administrativas e sociais que concentrou, como também por constituir um polo de desenvolvimento fundamental ao progresso do país;

2.º — que o crescimento anárquico das áreas urbanizadas, centradas no Município da Capital, bem como o atraso dos equipamentos e serviços de infraestrutura bloqueiam o funcionamento da metrópole, pondo em risco o gigantesco capital social presente na aglomeração, fazendo surgir as chamadas "deseconomias externas" e comprometendo o ritmo do desenvolvimento;

3.º — que cerca de 40% da população do Estado se concentra hoje na região conhecida como "Grande São Paulo", tendo suas condições de vida fundamentalmente afetadas pela deficiência dos serviços metropolitanos de saúde, educação, transportes ou abastecimento, bem como pela precariedade dos equipamentos viários, de água, esgotos, telefones, recreação e outros que comprometam as condições da habitação, em si mesmo também deficientes;

4.º — que é indispensável todavia integrar e harmonizar as soluções parciais até agora aventadas individualmente pelos diferentes órgãos públicos, compatibilizando programas e prioridades dentro de um plano do conjunto, à falta do qual enormes desperdícios de recursos públicos poderão ocorrer sem que se atinja as verdadeiras causas dos problemas metropolitanos;

5.º — que o Estado, responsabilizando-se por parcela fundamental dos serviços públicos dos quais depende a metrópole e dispondo de um importante acervo de conhecimentos, análises, planos e projetos, está habilitado a elaborar, na real dimensão dos problemas metropolitanos, o Plano Estadual de Grande São Paulo, cuja função integradora será fundamental para todos os planos parciais, a serem implementados na Área Metropolitana, pelos diversos poderes públicos;

6.º — que o Governo do Estado, ao assumir a responsabilidade que lhe cabe ante esses problemas, atende ao dispositivo constitucional, que valoriza o planejamento de Áreas Metropolitanas indo ao encontro das iniciativas já tomadas pelos Municípios da Região, especialmente o da Capital, bem como do interesse demonstrado neste tipo de programação por parte das agências de financiamento nacionais e internacionais;

7.º — que é indispensável uma elaboração cuidadosa, para se definirem as estruturas administrativas mais adequadas para sustentar o processo contínuo de planejamento da Área Metropolitana, uma vez que esse planejamento deverá assegurar níveis técnicos os mais elevados, harmonizar centros de decisão das esferas federal, estadual e municipal, compatibilizar objetos de curto e de longo prazo, coordenar planos de conjunto, de unidades territoriais e de setores de atividade, devendo ainda incorporar a participação de segmentos verticais e horizontais da população;

8.º — que, ao mesmo tempo, em que se elabore esta estrutura administrativa, torna-se imperioso atacar imediatamente diversos problemas metropolitanos de solução inadiável.

Decreto:

Artigo 1.º — Fica criado o Conselho de Desenvolvimento do Grande São Paulo, presidido pelo Governador do Estado, como órgão de caráter consultivo para assuntos atinentes ao desenvolvimento da Área Metropolitana de São Paulo.

§ 1.º — Para fins do presente decreto a área do Grande São Paulo será compreendida em sua delimitação preliminar que abrange os Municípios de Barueri, Caeiras, Carapicuíba, Cajamar, Cotia, Diadema, Embu, Ferrz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Poá, Pirapora do Bom Jesus, Ribeirão Pires, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo, Suzano, Taboão da Serra.

§ 2.º — O Conselho de Desenvolvimento do Grande São Paulo será constituído dos seguintes elementos:

- quatro representantes do Governo do Estado;
- dois representantes da Prefeitura da Capital;
- um representante da Prefeitura Municipal de cada um dos Municípios integrantes da área do Grande São Paulo, definida no § 1.º;
- um representante do Ministério do Interior;
- um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;
- um representante da Universidade de São Paulo;
- um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil;
- um representante do Instituto de Engenharia;
- um representante da Sociedade Amigos da Cidade.

Palácio do Governo

RESOLUÇÃO N. 1.836, DE 27 DE MARÇO DE 1967

Designa Coordenador das medidas de emergência da área assolada de Caraguatatuba.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,

Considerando a necessidade de coordenar as medidas de emergência na área assolada de Caraguatatuba, para melhor atendimento da população e normalização da vida na cidade,

Resolve:

Artigo 1.º — Designar o Ten. Cel. Mário Campos, Comandante do 5.º BP, da Força Pública, para Coordenador das Medidas de Emergência da Área Assolada de Caraguatatuba, com poderes para:

- tomar as medidas necessárias a fim de manter a segurança pública na área assolada;
- requisitar, para pronto pagamento, o que for necessário à ordem pública e ao abastecimento da população;
- fixar, como medida de emergência, se necessário para proibir abusos, os pre-

ços máximos de gêneros de primeira necessidade, refeições comerciais, diárias de hotéis e pensões, e demais fornecimentos essenciais à vida da população;

d) coordenar e fiscalizar o recebimento e distribuição de gêneros enviados pelo Estado ou por particulares, para socorro da população, com a colaboração do Serviço Social do Estado;

e) estabelecer e controlar as prioridades de transportes para saída e entrada na área assolada;

f) exercer a atuação conveniente nos municípios vizinhos de Ubatuba, São Sebastião e Ilha Bela, em tudo que puder afetar os trabalhos de normalização da vida em Caraguatatuba;

g) manter estreita ligação com as Secretarias e demais órgãos estaduais, federais e municipais em operação na área assolada;

h) manter permanente contato com o Governador do Estado, através da Casa Militar, do Serviço de Assistência Social do Palácio do Governo de São Paulo, e da Secretaria do Interior;

i) relacionar as requisições já feitas pela Prefeitura local, e manifestar-se sobre as que devem ficar a cargo do Estado, para oportuno pagamento;

Artigo 3.º — Compete ao Conselho apreciar e sugerir em seus elementos essenciais todas as medidas tendentes a implantar e aperfeiçoar o Sistema de Planejamento do Grande São Paulo, cujo objetivo será a integração, em um processo permanente de planejamento dos poderes públicos, comunidades e grupos profissionais que tenham responsabilidade ou participação relevantes no desenvolvimento metropolitano.

§ 4.º — O Conselho de Desenvolvimento do Grande São Paulo poderá constituir comissões técnicas, compostas de pessoal técnico do Estado e das Prefeituras da Área, visando ao estudo e tratamento de problemas especiais que requeiram a participação conjunta dos diferentes poderes públicos.

Artigo 2.º — Fica criado, subordinado ao Governador do Estado e junto à Secretaria de Economia e Planejamento, o Grupo Executivo do Grande São Paulo (GEGRAN), o qual terá a seguinte organização:

- Um colegiado composto de sete membros representantes de Secretarias de Estado e designados pelos respectivos Secretários:
  - um representante da Secretaria de Serviços e Obras Públicas;
  - um representante da Secretaria de Transportes;
  - um representante da Secretaria de Segurança Pública, especializado em problemas de Trânsito;
  - um representante da Secretaria do Interior;
  - um representante da Secretaria da Agricultura, especializado em problemas de abastecimento;
  - dois representantes da Secretaria de Economia e Planejamento, um dos quais exercerá a função de coordenador da Equipe Técnica.
- Uma Equipe Técnica, integrada por técnicos de reconhecida competência, recrutados dentre os servidores do Estado ou contratados.

§ II — Sub-grupos Executivos, criados por indicação do Colegiado para orientar o tratamento integrado de problemas específicos e composto por técnicos pertencentes aos órgãos do Estado que tiverem atribuições afins com a tarefa principal para a qual o Sub-grupo tiver sido constituído.

§ 1.º — O Colegiado terá um Coordenador, designado pelo Governador do Estado dentre os seus membros.

§ 2.º — Os Sub-grupos Executivos deverão utilizar normalmente os trabalhos já elaborados e o pessoal técnico dos órgãos nele representados.

Artigo 3.º — Compete ao GEGRAN:

I — Através do Colegiado

- promover a elaboração e aprovar o Plano Estadual do Grande São Paulo o qual deverá integrar e complementar os programas e projetos de importância para a área em andamento nos órgãos da administração estadual levando em conta também aqueles adotados pelas autoridades municipais e federais;
- definir e promover a implantação do Sistema de Planejamento do Grande São Paulo, explicitando as formas operacionais de colaboração entre as diferentes esferas e setores do poder público;
- aprovar a constituição e o programa de trabalho da Equipe Técnica;
- autorizar a realização de estudos, pesquisas e planos que, exorbitando a capacidade executiva da Equipe Técnica, deverão ser desenvolvidas por órgãos especializados do Estado, por Sub-grupos Executivos, ou por equipes técnicas externas à administração estadual;
- determinar a criação de Sub-grupos executivos e aprovar a programação de suas atividades.

I — Através da Equipe Técnica

a) promover o levantamento e examinar os planos, programas e projetos dos órgãos estaduais, considerados de importância essencial para o desenvolvimento do Grande São Paulo;

b) propor a criação de Sub-grupos executivos, visando o tratamento integrado de problemas metropolitanos afins, bem como caracterizar a composição, tarefas principais e programas desses Sub-grupos;

c) elaborar ou programar a elaboração de estudos necessários a definição do Sistema de Planejamento do Grande São Paulo, inclusive dos órgãos que o compõem e das sistemáticas de Trabalho que o caracterizam;

d) elaborar ou programar a elaboração de estudos necessários à composição do Plano Estadual do Grande São Paulo.

III — Através dos Sub-grupos Executivos

a) examinar, conforme determinação do Colegiado e para determinada categoria de problemas metropolitanos, os planos, programas e projetos, elaborados pelos órgãos do Estado, bem como promover sua compatibilização em termos de soluções técnicas, prioridades e cronogramas, tendo em vista a elaboração do Plano Estadual do Grande São Paulo;

b) examinar, para a mesma categoria de problemas, os estudos, planos, programas e projetos elaborados pelas municipalidades e pela União, bem como sugerir as medidas necessárias a sua compatibilização com as diretrizes do Estado, tendo em vista o desenvolvimento do Sistema de Planejamento do Grande São Paulo.

Artigo 4.º — O GEGRAN deverá promover, de imediato, a instauração do Sistema de Planejamento do Grande São Paulo, e a elaboração do Plano Estadual de Grande São Paulo.

Parágrafo único — Todas as Secretarias de Estado deverão encaminhar dentro de 45 dias ao GEGRAN, segundo normas a serem expedidas pela Secretaria de Economia e Planejamento, um arrolamento circunstanciado dos estudos, planos e projetos disponíveis no setor, bem como um levantamento sobre equipamentos e serviços desenvolvidos pelo setor, sempre que se referirem a área do Grande São Paulo.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de março de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE

- Anésio de Paula e Silva  
Luiz Arrôbas Martins  
Herbert Victor Levy  
Eduardo Riomey Yassuda  
Firmino Rocha de Freitas  
Antônio Barros de Ulhôa Cintra  
Sebastião Ferreira Chaves  
José Felício Castellano  
Ciro de Albuquerque  
Walter Sidnel Pereira Leser  
Orlando Gabriel Zancaner  
Jorge Souza Rezende  
Hely Lopes Meirelles  
José Henrique Turner  
Alfredo Bozaid — Diretor da Faculdade de Direito no exercício da Reitoria.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de março de 1967.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto.

Decreto de 27 do corrente

Nomeando, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 4.º da Lei n. 8.663 para integrar o Conselho Estadual de Turismo, os srs.: — Leonardo Romão, José Américo de Carvalho, Paulo Henrique Meinberg, Ivan E. Zurita, Waldemar Albiem, Caio de Alcântara Machado, Alberto Pinho, Lucia Falkenberg, e Moises Galperim.

Decretos de 29 do corrente

Prorrogação:

nos termos do artigo 218, da C.L.F., o afastamento dos servidores abaixo mencionados, para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seus cargos, continuarem prestando serviços junto à Assembléia Legislativa do Estado, até 31 de dezembro de 1967:

Amélia Amaral, Escrivãria — Assistente de Administração — QSSP-PP-III, referência "38", da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública;

Armando Marcondes Machado Júnior, Advogado, referência "56" do Departamento Jurídico do Estado, da Secretaria da Justiça;

Edith Silva Paixão, Escrivãria, Assistente de Administração, extranumerário — mensalista, referência "23", da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social;

j) contratar no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou para obras certas, o pessoal necessário aos serviços de emergência, em nome do Escritório Estadual de Reconstrução de Caraguatatuba;

l) relacionar, para pagamento, os serviços extraordinários, hospedagens e demais despesas realizadas nas operações de emergência, a cargo do Estado;

m) praticar os demais atos que se tornarem necessários para o bom desempenho de sua missão.

Artigo 2.º — O Coordenador deverá dar imediato conhecimento desta Resolução às autoridades locais dos municípios interessados e à população em geral.

Artigo 3.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 27 de março de 1967.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de março de 1967.  
Vicente Checchia  
Diretor Geral, Substituto  
Publicado novamente por ter saído com incorreções.